

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 148, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 148, de 17 de abril de 2024, o texto do **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca de Proteção Mútua de Informações**, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022, pelo então Ministro das Relações Exteriores, Carlos Alberto Franco França, e pelo Vice-Chefe da Agência de Segurança Interna da Polônia, Coronel Lech Wojciechowski.

A Mensagem veio acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 00052/2024 MRE GSI, assinada pelos titulares do Ministério das Relações Exteriores e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a qual contém análise e argumentação favorável ao encaminhamento do tema ao Congresso Nacional.

No preâmbulo do Acordo, em destaque está a expressão do desejo mútuo das Partes de adotar normas uniformes no âmbito da Proteção de Informações Classificadas, respeitadas as regras vinculativas do direito internacional e das respectivas legislações nacionais.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 17 Artigos.

No Artigo 1, “**Escopo do Acordo**”, estabelece-se que o Acordo será aplicável a quaisquer contratos, acordos ou atividades conduzidas entre



* CD245202816100 *

as partes, com o objetivo assegurar a proteção das Informações Classificadas que são geradas em decorrência da cooperação ou trocadas entre si.

No Artigo 2, “**Definições**”, são dadas definições para termos e expressões específicas que constam do texto do Acordo, a fim de assegurar seu entendimento adequado.

No Artigo 3, estabelece-se a forma como os “**Níveis de Classificação de Segurança**” devem ser tratados pela Parte Receptora em relação aos termos da legislação nacional da Parte Originadora. Assim, deve ser garantido, no mínimo, o mesmo nível equivalente de proteção das Informações Classificadas. No Brasil, por exemplo, um dos três níveis de classificação deverá corresponder a cada um dos quatro níveis de classificação na Polônia.

No Artigo 4, à "A**utoridade Nacional de Segurança**" de cada Parte atribui-se um órgão nacional: na Polônia, o Chefe da Agência de Segurança Interna; no Brasil, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

No Artigo 5, estabelecem-se os "**Princípios de Proteção de Informações Classificadas**": primeiro, o dever das Partes de adotarem todas as medidas previstas no Acordo para cumprimento de sua finalidade; segundo, o dever da Parte Receptora fazer uso das Informações Classificadas estritamente para o fim para os quais foram trocadas; terceiro, o de que o acesso deve ser concedido apenas às pessoas autorizadas pela legislação nacional e que tenham real necessidade de conhecer as Informações Classificadas; por último, o princípio de que a divulgação das Informações Classificadas a uma Terceira Parte depende de consentimento prévio por escrito da Parte Originadora.

No Artigo 6, "**Credenciamento de Segurança**", impõe-se às Partes o reconhecimento das credenciais de segurança pessoal e das instalações da outra Parte, emitidas de acordo com sua legislação nacional, bem como o auxílio mútuo quanto aos procedimentos relacionados.

No Artigo 7, "**Contratos Classificados**", regras de segurança para conclusão de um Contrato Classificado são estabelecidas: a Contratante deverá obter comprovação, perante a Autoridade Nacional de Segurança, de que a Contratada é titular de autorização de segurança válida para o nível de classificação requerido. Além disso, a Contratante se incumbe de transmitir uma instrução de segurança de instalação necessária para a execução do Contrato, com os procedimentos para lidar com as Informações Classificadas fornecidas ou geradas durante a execução. Determina-se ainda que as mesmas condições são impostas a quaisquer subcontratados.



* C D 2 4 5 2 0 2 8 1 6 1 0 0 *

No Artigo 8, tem-se que a "**Transmissão da Informação Classificada**" deverá ocorrer por via diplomática ou por outros canais que assegurem a sua proteção contra divulgação indevida.

No Artigo 9, quanto à "**Reprodução ou Tradução da Informação Classificada**", determina-se que as cópias ou traduções deverão ser limitadas ao número exigido para fins oficiais e devem ser colocadas sob a mesma proteção das informações originais. Especificamente quanto ao nível "Ultrassecreto", obriga-se consentimento prévio por escrito pela Parte Originadora para a reprodução ou tradução.

No Artigo 10, a "**Destrução de Informação Classificada**" deve dar-se de forma a impossibilitar sua reconstrução. No nível "Ultrassecreto", veda-se a destruição e impõe-se a devolução à Parte Originadora.

No Artigo 11, são estipuladas regras quanto às "**Visitas**" às instalações da outra Parte naquele território: o acesso às Informações Classificadas aos visitantes depende de consentimento prévio e por escrito da Autoridade Nacional da Parte anfitriã, sendo dever da Parte visitante a solicitação prévia de visita, observando o prazo mínimo de antecedência e instruindo o pedido com uma série de dados elencados no Acordo. O texto também prevê a possibilidade de uma lista de pessoas autorizadas a visitas recorrentes, com regras próprias. Por fim, o artigo ainda estabelece normas para a proteção dos dados pessoais coletados pelos procedimentos de visita.

No Artigo 12, sobre a "**Quebra de Segurança**", estabelecem-se procedimentos para os casos de violação ou suspeita de violação de segurança em relação às Informações Classificadas: obriga-se a comunicação imediata à Autoridade Nacional de Segurança do território onde ocorreu ou suspeita-se terem ocorrido os fatos; impõe-se uma investigação de cada violação de acordo com a legislação da Parte no território em que ocorreu; há, ainda, o dever de informação à Autoridade Nacional da outra Parte sobre os fatos e o resultado das ações de investigação, bem como o dever de cooperação entre as Partes.

No Artigo 13, quanto aos "**Idiomas**", define-se o inglês ou as línguas oficiais das Partes como idiomas para a implementação do Acordo.

No Artigo 14, define-se que cada Parte será responsável pelos seus respectivos "**Custos**" de implementação do Acordo.

No Artigo 15, as "**Consultas**" mútuas entre as Autoridades Nacionais de Segurança, inclusive por meio de visitas para deliberação, são estabelecidas como instrumentos para garantir uma cooperação estreita na implementação do Acordo. Permite-se ainda, em caso de necessidade, que sejam definidos por escrito outros detalhes técnicos e organizacionais.



* CD245202816100*

No Artigo 16, tem-se que, relativamente à implementação ou à interpretação do texto, a "**Resolução de Controvérsias**" dar-se-á por consulta direta entre as Autoridades Nacionais de Segurança, ou por via diplomática.

Finalmente, no Artigos 17, as "**Disposições Finais**" determinam que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao recebimento da última notificação sobre a conclusão dos procedimentos de acordo com a legislação nacional das Partes; determina-se também a possibilidade de alteração do Acordo por Emendas, bem como a validade do Acordo por período ilimitado. Em caso de denúncia por qualquer das Partes, o Acordo deve expirar em seis meses após o recebimento da notificação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) discutir e votar tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa, nos termos do art. 24, inciso I, combinado com o art. 32, inciso XV, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

De início, é relevante ter em vista o contexto da relação amistosa e duradoura entre Brasil e Polônia, marcada por um histórico de mais de um século de relações diplomáticas e também por uma intensa troca cultural entre seus povos; no Brasil, temos uma das maiores e mais vibrantes comunidades de poloneses do mundo. Este laço político e cultural é reforçado também pelas expressivas relações comerciais, em que o Brasil se apresenta como o maior parceiro comercial da Polônia na América Latina.

A celebração de acordos bilaterais – de que é exemplo este acordo sobre proteção de informações classificadas ou o acordo para eliminação da dupla tributação, recentemente aprovado nesta Comissão – tem demonstrado o compromisso dos países em adensar seu marco normativo e ampliar a cooperação.

Assim, a assinatura deste Acordo sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas representa um reforço oficial dessa confiança entre as Partes e também um movimento estratégico no contexto comercial internacional.

O texto estabelece uma estrutura robusta para a proteção de informações classificadas, detalhando regras sobre a equivalência dos graus de sigilo, as medidas de proteção, o acesso, transmissão, divulgação, uso e



* C D 2 4 5 2 0 2 8 1 6 1 0 0 *

destruição dessas informações. O Acordo compõe também normas para a realização de visitas às instalações onde a informação é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas nos casos de violação ou suspeita de violação de segurança. Desse modo, garante-se a salvaguarda dessas informações no contexto de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre as Partes ou seus agentes credenciados nos mais diversos domínios – político, militar, econômico, técnico-científico, entre outros.

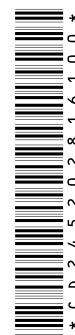
É certo, portanto, que o Acordo apresenta um considerável potencial de impulsionar parcerias comerciais e industriais em setores sensíveis, em que a proteção de contratos se faz essencial, como ocorre, por exemplo, com os projetos que envolvem transferência de tecnologia ou investimentos e inovação em áreas como tecnologia da informação, manufatura avançada, energia e infraestrutura. Em matéria de política e de defesa, a proteção de dados sigilosos pode impactar positivamente na concertação política, na troca de informações entre serviços de inteligência, na pesquisa e desenvolvimento, no apoio logístico ou, simplesmente, na aquisição de produtos e serviços.

De fato, a conjuntura atual tem suscitado oportunidades para negócios em diversas áreas. É o caso do setor de defesa, em que a ampliação dos gastos militares da Polônia pode reforçar, por exemplo, a presença estratégica da Embraer no setor aeroespacial polonês; no agronegócio, a participação ativa em rodadas de negócios também potencializa essa troca. É de se ressaltar, ainda, o período recente de crescimento dos investimentos do empresariado polonês no Brasil, em setores como química, automobilística e construção civil.

Do ponto de vista econômico, a facilitação da cooperação entre os setores comerciais ou industriais promove um ambiente mais seguro e confiável para o desenvolvimento de projetos. Esses benefícios abrangentes, por sua vez, impulsionam as economias brasileira e polonesa, fomentando o crescimento sustentável e a competitividade internacional.

De outro lado, o compromisso do Brasil com a transparência e a cooperação internacional em matéria de segurança se reflete neste Acordo, que mais uma vez alinha o país com as melhores práticas internacionais e reafirma sua posição como um parceiro confiável e responsável no cenário global.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.



* CD245202816100 *

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2024.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



* C D 2 2 4 5 2 0 2 2 8 1 6 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245202816100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024 (MENSAGEM Nº 148, DE 2024)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2024.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245202816100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão



* C D 2 4 5 2 0 2 8 1 6 1 0 0 *